
PROCESSO DICIPLINAR N.º: 10/2018

ARGUIDOS: OLGA SUNE RECIO
LICENCIADA FPAK N.º 21676

PAULO SÉRGIO VIEIRA MALHEIRO DUARTE
LICENCIADO FPAK N.º 21673

ACÓRDÃO

I - No dia 1 de Agosto de 2018, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa aos Instaurado aos Arguidos, OLGA SUNE RECIO - Licenciada FPAK N.º 21676 e PAULO SÉRGIO VIEIRA MALHEIRO DUARTE - Licenciado FPAK N.º 21673, na sequência dos factos ocorridos na prova Rotax 3 - Baltar que decorreu no passado dia 29 de Julho no Kartódromo de Baltar.

II - Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra os Arguidos, tendo sido proferido despacho pela Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, adiante designada como FPAK, a nomear o Senhor Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que são Arguidos:

- PAULO SÉRGIO VIEIRA MALHEIRO DUARTE, licenciado FPAK 21673 e
- OLGA SUNE RECIO, licenciado FPAK 21676,

III - Notificados ambos os Arguidos para serem ouvidos no âmbito do presente processo, apenas compareceu a Arguida Olga Sune Recio.

IV - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente Relatório N.º 111, Relatório do Relações com Concorrentes, audição dos Srs. João Pedro Conceição Silva Loures e Sr. Rui José Fernandes Vieira, visualização das imagens do início da 2ª corrida, da 3ª prova do troféu Rotax 2018, demais elementos de prova constantes dos autos, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. O Piloto Adrian Malheiro, na volta de entrada na pista para a 2ª corrida, da 3ª prova do troféu Rotax 2018, fez um pião.
2. Ainda no decurso da volta de lançamento, conseguiu retomar o seu lugar na grelha, que era o primeiro.
3. Após o início da prova, numa altura em que o piloto Adrian Malheiro seguia em primeiro, o pára-choques traseiro do seu karting soltou-se.
4. Depois de ver que o karting do Piloto Adrian Malheiro estava com o pára-choques traseiro solto, o Arguido Paulo Duarte, mecânico e Pai do Piloto Adrian Malheiro, começou a proferir expressões insultuosas, relativas aos mecânicos, assistentes e comissários de pista em geral, dizendo "são todos uma cambada de filhos da puta estes comissários que não vêm nada", "quero saber quem foi o filho da puta que lhe deu o toque".
5. Dirigindo-se em particular aos mecânicos Paulo Bazenga e Dino Rossano, o Arguido Paulo Duarte, gritando com os mesmos, insultou-os de "cabrões", "saíam da minha frente senão mato-vos", "filhos da puta",
6. O Arguido Paulo Duarte, ameaçou ainda o mecânico Paulo Bazenga : "a tí meu filho da puta eu rebento-te todo, se não for aqui é lá fora".
7. Entretanto, foi exibida a bandeira preta e laranja ao Piloto Adrian Malheiro, para que o mesmo entrasse no pit lane, de modo a que fosse reparada a avaria.
8. O Piloto obedeceu à bandeira que lhe foi exibida e entrou no Pit Line para que o seu karting fosse reparado, sendo que o Arguido Paulo Duarte, esteve a fazer a reparação do karting, com a ajuda de outros mecânicos ali presentes.
9. Já depois do Piloto Adrian Malheiro ter regressado à pista, o Arguido Paulo Duarte continuou com a sua postura, dizendo, alto e bom som, que "vou descobrir quem foi o filho da puta que o pôs fora e vou fodê-lo, se não for aqui será lá fora".

10. Os factos supra descritos foram presenciados por quem estava no local, inclusive, pelos elementos do Colégio de Comissários Desportivos, uma vez que a sala em que se encontravam, era sobranceira ao Pit line.
11. A Mãe do Piloto Adrian Malheiro, D. Olga Sune, também ela Arguida nos presentes autos, não teve qualquer intervenção nos factos acima descritos, decorrendo a sua responsabilidade do facto de ser concorrente e enquanto tal, nos termos legais, responder pelos actos do seu mecânico.

DA ANÁLISE DOS FACTOS

1. O Arguido Paulo Duarte vem invocar a nulidade do procedimento disciplinar. Sobre esta questão já o Conselho Disciplinar se pronunciou, por despacho de 20 de Setembro de 2018, cuja cópia se encontra junta aos autos e para a qual se remete e dá por reproduzida.
2. Cremos que os factos dados como provados se verificaram nos termos descritos, pois, para além dos relatórios constantes dos autos assim os descreverem, foram confirmados pelas testemunhas João Pedro Conceição Silva Loures e Rui José Fernandes Vieira.
3. Convém, no entanto, esclarecer que, no relatório elaborado pelo Sr. João Pedro Conceição Silva Loures, licenciado FPAK 24689 (responsável pelas relações com os concorrentes), quando refere "concorrente", se está a referir ao Sr. Paulo Duarte, por, conforme o próprio esclareceu, julgar erradamente que o mesmo, por ser Pai do Piloto Adrian Malheiro, era também o concorrente.
4. Da inquirição das testemunhas arroladas pelo Arguido, conclui-se, desde logo, a utilização de linguagem imprópria e desadequada por parte deste,
5. Mais se fazendo referência à inexistência de qualquer comportamento, quer por parte da organização, quer por parte de qualquer outro piloto em pista, que pudesse, de alguma forma, provocar uma qualquer reacção por parte do Arguido.
6. A reacção do Arguido foi iniciada de forma totalmente inusitada e despropositada, sem que existisse intervenção ou provocação de quem quer que fosse para provocar tal atitude.

7. Admitimos que o Arguido Paulo Duarte, possa ter tido aquele comportamento, como referiu uma testemunha arrolada pelo Arguido, por “desabafo”, sem que tivesse uma intenção específica de ofender, insultar ou agredir quem quer que fosse,
8. Podemos também admitir, como referem as testemunhas por ele arroladas, que o Arguido Paulo Duarte, antes e depois do sucedido, se relacionava e relaciona, com todos ou alguns dos que foram objecto do seu comportamento descrito, podendo até manter uma relação de proximidade com alguns deles,
9. Não obstante, isso não invalida que o seu comportamento seja absolutamente inadequado, desajustado e inadmissível, num evento desportivo,
10. Ainda mais, quando está a decorrer uma corrida em que os Pilotos são crianças com idades compreendidas entre os 10 e os 13 anos de idade,
11. Uma manifestação desportiva onde deviam ser os pilotos a assumir o protagonismo e não os demais intervenientes, aos quais, por se tratar de uma corrida em que os pilotos são crianças, se exigiria um comportamento de especial urbanidade.

DIREITO

Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting 2018

8.4 - Responsabilidade do concorrente - é da sua inteira responsabilidade assegurar-se que todas as pessoas relacionadas com a sua inscrição e com acesso às áreas reservadas (cf. Art. 21 do CDI) respeitem todas as disposições do CDI, dos regulamentos desportivo e técnico pelos quais as mesmas são disputadas, conforme definido no Art. 9.15 do CDI.

Código Desportivo Internacional

Artigo 9.15 - RESPONSABILIDADE DO CONCORRENTE

9.15.1 - O concorrente será responsável pelos atos e omissões de qualquer pessoa participante ou que preste um serviço por sua conta em ligação com uma Competição ou um Campeonato, são sem dúvida considerados seus colaboradores diretos ou

indiretos, os seus Condutores, os seus mecânicos, os seus consultores ou prestadores de serviços ou os seus passageiros, bem como toda a pessoa à qual o Concorrente tenha permitido o acesso às Áreas Reservadas.

9.15.2 - Além disso, cada uma destas pessoas será igualmente responsável por qualquer infração ao Código ou ao regulamento nacional da ADN respetiva.

(...)

Os factos descritos consubstanciam a prática, por parte dos Arguidos, de uma infracção disciplinar grave, p.p. pela alínea a) do artigo 28º do Regulamento Disciplinar, sob a epígrafe - Faltas graves - a saber:

*Artigo 28º
(Faltas graves)*

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

(...)

a) Insultos, ofensas ou atos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a outros licenciados, autoridades desportivas, funcionários, público, ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;

(....)

O Arguido, Paulo Sérgio Vieira Malheiro Duarte, como se verifica pela análise da sua ficha interna da FPAK, tem como circunstância agravante o facto de ser reincidente pois, nos termos da alínea f) do n.º 1 e n.º 3 do Artigo 21º do Regulamento Disciplinar, praticou uma nova infracção disciplinar, quando decorreram menos de três anos sobre a prática da infracção anterior, pela qual foi condenado no âmbito do processo - Processo disciplinar 11/2015.

*Artigo 21º
(Circunstâncias agravantes)*

1. São circunstâncias agravantes de qualquer falta disciplinar:

(...)

f) A reincidência;

(...)

(...)

3. A reincidência dá-se quando é cometida nova infracção disciplinar durante o período em que a execução de uma determinada pena esteja suspensa, ou se entre a prática da primeira infracção e a infracção disciplinar posterior tiverem decorrido menos de três anos.

O Arguido Paulo Sérgio Vieira Malheiro Duarte, tem como circunstância agravante o facto de ser reincidente pois, nos termos da al. f) do nº 1 e nº 3 do Art. 21º do Regulamento Disciplinar, praticou uma nova infracção disciplinar, quando decorreram menos de três anos sobre a prática da infracção anterior, pela qual foi condenado no âmbito do processo disciplinar 11/2015.

A Arguida Olga Sune Recio, tem como circunstância atenuante o bom comportamento anterior, pois até à data não existe registo da prática de qualquer infracção disciplinar.

DECISÃO

- a) Assim, e depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a Acusação deduzida contra os Arguidos PAULO SÉRGIO VIEIRA MALHEIRO, Licenciado FPAK nº 21673 e OLGA SUNE RECIO, Licenciada FPAK nº 21676, como procedente por provada, condenando-se os mesmos pela prática de uma infracção grave prevista e punida pela al a) do art. 28º do Regulamento Disciplinar FPAK.

Condena-se pois:

- b) O Arguido PAULO SÉRGIO VIEIRA MALHEIRO, por reincidente, na pena de suspensão efectiva de SEIS MESES.
- c) A Arguida OLGA SUNE RECIO, cuja responsabilidade advém da aplicação dos Artigos 8.4 das Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting 2018 e 9.15 do Código Desportivo Internacional, na pena única de suspensão pelo período de TRÊS MESES.
- No entanto, atenta a circunstância atenuante supra referida, bem como de responder por factos praticados por interposta pessoa, não tendo tido qualquer intervenção directa nos mesmos e por considerar que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do nº 5 do art. 12º do Regulamento Disciplinar, a pena de suspensão de TRÊS MESES aplicada à Arguida é suspensa na sua execução por igual período.

-
- d) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo dos Arguidos, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifiquem-se os Arguidos.

Lisboa, 19 de Novembro de 2018

O Conselho de Disciplina

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

João Carlos Pereira Medeiros

Joaquim António Diogo Barreiros